

**DANIELLE CRISTINE CAVALI**

**O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de especialista em Direito no Curso de Especialização em Direito Público da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Emerson Gabardo

CURITIBA

2005

## SUMARIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>2. Um breve relato histórico.....</b>	<b>4</b>
<b>3. Do nascimento do direito econômico.....</b>	<b>5</b>
<b>4. Da ordem econômica.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.8</b>
<b>5. Dos consumidores. ....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.10</b>
<b>5.1 A relação jurídica de consumo.....</b>	<b>13</b>
<b>6. A intervenção do Estado e a proteção do consumidor.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.15</b>
<b>6.1. Os órgãos de proteção do consumidor.....</b>	<b>15</b>
<b>7. Da prescrição no direito econômico. ....</b>	<b>23</b>
<b>8. Tabela de Justaposição. ....</b>	<b>25</b>
<b>9. Conclusão.....</b>	<b>27</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>30.</b>

## 1. Introdução

A Constituição brasileira não chega a ser estabelecida previamente em função da economia, mas é muitas vezes dela condicionante, atuando direta ou indiretamente no quadro econômico subjacente, de modo a orientar e dirigir os aspectos econômicos dentro do Estado<sup>1</sup>.

Neste sentido, leciona o professor Eros Roberto Grau<sup>2</sup> que a ordem econômica é a expressão jurídica dos valores ideológicos fundamentais da política econômica estatal.

Constata-se que o conjunto de diretrizes, programas e fins que a Constituição Federal enuncia a serem realizados pelo Estado ou pela sociedade confere a ela um caráter de plano global normativo e, neste sentido, o seu art. 170 prospera ao implantar uma nova ordem econômica.<sup>3</sup>

Destarte, ao analisar o *caput* do art. 170, preconizado no título da ordem econômica e financeira, encontra-se como fundamento da ordem econômica a possível eliminação da miséria e a existência de mercado de trabalho para todos, de modo que cada um tenha possibilidade de conseguir condições mínimas para uma sobrevivência digna e humana, conforme os ditames da justiça social.

Vê-se, assim, que as orientações constantes do art. 170 da Constituição Federal possuem em seu conteúdo manifesta vacuidade, pois prestam a toda sorte de interpretação.

---

<sup>1</sup> NICZ, Alvacir Alfredo. *A liberdade de iniciativa na constituição*, pág. 02.

<sup>2</sup> *In Elementos do direito econômico*, pág. 43.

Ora, a principiologia da atividade econômica envolve a satisfação de preceitos, a serem lidos em estreito ajuste com os fundamentos da República brasileira (art.1º da Carta Magna), com os direitos individuais (art.5º) e sociais (art.7º)<sup>4</sup>, preceitos estes alusivos aos princípios determinados nos incisos do já mencionado art. 170.

Portanto, o esclarecimento da força normativa do princípio da defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica exige uma reflexão dogmática, tanto sobre sua estrutura quanto sobre sua funcionalidade, assim como em relação aos conseqüentes reflexos intra e infraconstitucionais.

Se adjetivar a defesa do consumidor enquanto princípio da ordem econômica foi uma conquista social, a implementação deste direito - e de outros que lhes são pressupostos - continua a ser uma tarefa.

Dimensionar a força normativa do inciso V, do art. 170, da Constituição Federal é labor dogmático, que se pretende com o decorrer da pesquisa comprovar que não se esgota na Constituição, antes, parte dela.

Ainda, salienta-se a opção do legislador em reconhecer a necessidade de proteção do sujeito consumidor, reconhecendo sua desigualdade no contato jurídico junto aos fornecedores.

Assim, apresenta-se a defesa do consumidor como instrumento de concretização do direito à igualdade, garantido no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, pág.199.

<sup>4</sup> CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*, pág. 272.

<sup>5</sup> XAVIER, Rodrigo Leonardo. Texto inédito fornecido pelo autor, 1999.

Uma vez a defesa do consumidor inscrita no rol dos princípios da ordem econômica, pode-se classificá-lo no direito constitucional brasileiro como direito fundamental formal, de caráter econômico, voltado para a concretização da igualdade material entre os indivíduos.

Ademais, mesmo que se visualize a eficácia social dos princípios da ordem econômica, segundo sua correlação de forças políticas, econômicas e sociais em determinado contexto, reconhecendo que a simples constitucionalização não vem a significar a implementação de direitos, não há como se negar a força normativa<sup>6</sup> que se irradia da opção do legislador constitucional.

Há que se ressaltar, contudo, que a eficácia da normativa constitucional, que é diversa de sua eficácia social, como esclarece Hesse: "a pretensão da eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização: a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas."<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Neste sentido o jurista Eros Roberto Grau leciona que a promoção do princípio da defesa do consumidor deve ser mediante a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo. Por isso mesmo é que o caráter eminentemente conformador da ordem econômica e do princípio é nítido.

<sup>7</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, pág. 15, *in* nota nº 14 do texto in texto inédito de Rodrigo Leonardo Xavier.

## 2. Um breve relato histórico

Com a revolução francesa e a ascensão da burguesia ao poder não demorou a que a sociedade de consumo fosse consolidada, virando o consumismo uma premissa para a civilização industrial.

O capitalismo passou a imperar em quase todo o mundo como regime econômico, social e político, “a mais valia” é o seu principal estandarte, o lucro é o que importa.<sup>8</sup>

Com o desenvolvimento do capitalismo a produção acelerou, os mercados consumidores expandiram-se e conseqüentemente a divisão de classes e de categorias econômicas acirrou os confrontos dando vazão à concorrência desleal, à concentração de renda, à falta dos direitos sociais, aos bens e serviços enganosos, defeituosos ou impróprios para o consumo, à propaganda enganosa, dentre outras situações jurídicas que levaram a sociedade a exigir uma nova postura do Estado.

Foi então o Estado chamado a limitar os abusos, a intervir e a dirigir a economia dos mercados ascendentes.

Os consumidores, por sua vez, passaram a constituir-se como grupos organizados de pressão, dotados de disponibilidade financeira e arcabouços jurídicos eficazes, com a finalidade de protegerem e consagrarem seus direitos frente ao poder econômico.

---

<sup>8</sup> CLARK, Giovanni. A proteção do consumidor e o direito econômico, pág. 15.

### 3. Do nascimento do direito econômico

O direito econômico nasceu com a Carta Magna Alemã de Weimar e veio para ditar normas de “dever ser”, ou seja, do comportamento econômico daqueles que praticam atividades econômicas.

As normas de direito econômico necessariamente não são coativas ou portadoras de sanção. Estas normas podem também ser dispositivas, trazendo em seu bojo estímulo para aqueles que aderem a determinada conduta, sempre em função de atender a realidade econômica.<sup>9</sup>

Nos tempos modernos, torna-se por demais sensível a dependência da proteção do consumidor em relação ao direito econômico.

Em razão disto, vê-se que não foi sem propósito que em meados de 2001 tramitou no Congresso Nacional uma lei que implantaria uma Agência Reguladora da Defesa da Concorrência e do Consumidor.<sup>10</sup>

Destarte, as medidas de política econômica desenvolvidas no âmbito do Estado, do particular e dos indivíduos, são da alçada do Direito Econômico, o qual as regulamenta de forma a atender à realidade sócio-econômica e aos princípios constitucionais adotados.

Por política econômica se deve entender a reunião das prioridades, medidas e metas econômicas traçadas e executadas de forma a se atingirem os objetivos de determinada ideologia vigente. É a superação dos limites dos

---

<sup>9</sup> *Idem*, pág. 21.

<sup>10</sup> Tema este objeto de Seminário em Brasília, em maio de 2001, organizado pela Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e apoio do Ministério da Fazenda e da Justiça.

interesses privados ou dos conflitos destes com os públicos; constitui-se o tratamento sistêmico de todas estas questões, com uma dimensão global. Para tanto, carece de ser devidamente regulamentada, de maneira a gerar a devida segurança jurídica não apenas de seu cumprimento mas também de sua restrição aos limites preestabelecidos.

Além disso, é somente através do Direito Econômico que se aplicam normas próprias a essas várias situações econômicas, muitas vezes abordadas pelos demais ramos do Direito. Estas normas encontram-se em estrita conformidade com suas regras exclusivas, a partir de uma regulamentação jurídica da política econômica, política esta definida com base na ideologia existente na Constituição.

Nota-se, assim, que o Direito Econômico tem como característica marcante a efemeridade de suas normas, a flexibilidade das mesmas. Efemeridade devido ao fato de que elas são, necessariamente, adstritas à ideologia de determinada Constituição.

Verifica-se, assim, que é incontestável a importância do Direito Econômico na vida dos consumidores dos séculos XX e XXI, posto que a ele se deu a função de regulamentar as medidas de política econômica dos agentes econômicos.

O Direito Econômico deve assegurar aos consumidores suas garantias constitucionais regulamentando as políticas econômicas dos precursores das atividades econômicas com o intuito de harmonizar interesses

individuais e coletivos, de realizar a justiça social e de proteger os economicamente mais fracos.

Neste sentido a Professora Ana Maria Ferraz Augusto expõe que: “Com referência ao Direito Econômico, apresentam um delineamento do comportamento sócio-econômico, em decorrência da necessidade de atribuir-se aos ‘economicamente fracos’ direitos originados da valiosa participação do trabalho humano no processo econômico. Assim, têm procurado abrandar, principalmente através dos preceitos relativos à distribuição, os efeitos resultantes do exercício do poder político pelos ‘economicamente mais fortes’. Mesmo resultando, as ideologias, das imposições do poder econômico, o conteúdo das constituições neoliberais tem apresentado novos instrumentos para que o Direito Econômico possa efetivar a ordem econômica, conciliando primordialmente o ‘desenvolvimento nacional’ e a ‘justiça social’”.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> CLARK, Giovanni. *Idem*, pág. 23 e 24.

#### 4. Da ordem econômica

A Ordem Econômica é o conjunto das medidas, empreendidas pelo poder público, tendente a organizar as relações econômicas<sup>12</sup>; não se esgotando no nível constitucional, compondo-se, inclusive, de inúmeras normas infraconstitucionais.

Por outro lado, como a expressão “ordem econômica”, no contexto do art. 170 do texto constitucional, é conversível nas expressões “relações econômicas” ou “atividade econômica”, cumpre salientar que *atividade econômica* é esta, que deve ser fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na defesa do consumidor, tendo por finalidade precípua assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos na Carta Magna.<sup>13</sup>

No mais, o art. 170 da Constituição Federal reitera que o caráter liberal da ordem econômica tem importância menor.

Com isto, frustra-se a suposição de que o mercado esteja organizado, naturalmente, em função do consumidor. A ordem privada, que o conforma, é determinada por manifestações que se imaginava fossem patológicas, convertidas, porém, na dinâmica de sua realidade, em um elemento próprio a sua constituição natural.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> GRAU, Eros Roberto. *idem*, pág. 52.

<sup>13</sup> *Idem*, pág. 94.

<sup>14</sup> *Idem*, pág. 195.

Os princípios da defesa do consumidor e da repressão ao abuso do poder econômico são coerentes à ideologia constitucional e coexistem harmonicamente entre si, conformando-se mutuamente. Daí porque o princípio da liberdade de concorrência ou da livre concorrência assume, no quadro da Constituição de 1988, sentido conformado pelo conjunto dos demais princípios por ela contemplados; seu conteúdo é determinado pela sua inserção em um contexto de princípios, no qual e com os quais subsiste em harmonia.<sup>15</sup>

O princípio da Defesa do Consumidor é um princípio constitucional impositivo, a cumprir dupla função: como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos a existência digna e o objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretriz (Dworkin) – norma-objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.<sup>16</sup>

Ao princípio confere a Constituição, desde logo, concreção nas regras inscritas nos seus art. 5º, XXXII: “ O Estado promoverá , na forma da lei, a defesa do consumidor.”<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> *Idem* , pág. 197.

<sup>16</sup> *Idem*, pág. 224.

<sup>17</sup> *Idem*, pág. 225.

## 5. Dos consumidores

Apesar da categoria de consumidores não ser a única, pode-se afirmar que a sua existência é de suma importância para o Direito Econômico, devendo este harmonizar os interesses dos agentes econômicos limitando suas políticas econômicas no sentido de alcançar a justiça social<sup>18</sup> e econômica imposta pela Constituição Federal.

“O consumidor é considerado o detentor do poder econômico e o mercado é tido como instrumento automático de controle e direção da economia.”<sup>19</sup>

A Constituição da República de 1988, assim como o fizeram outras constituições, notadamente a da Espanha e a de Portugal, reconhecendo e assimilando essas novas tendências mundiais, e pela primeira vez entre nós, elevou à condição de princípios constitucionais a proteção jurídica aos interesses do consumidor.

O artigo 5º, da Constituição da República de 1988, que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, traz estampado, em seu inciso XXXII, a necessidade de se promover a defesa do consumidor. Tratando-se de cláusula pétrea, indicando assim o intuito do legislador.

---

<sup>18</sup> Para Gabriel Stiglitz: “A partir da cunhagem desta nova concepção humanista e solidária, se reconhece a necessidade de intervenção do Estado, através de soluções legislativas, judiciais e administrativas, para que os contratos se conformem ao bem comum, aos princípios essenciais da justiça e da ordem pública, objetivando, destarte, recompor o equilíbrio no âmbito do interesse social”.

<sup>19</sup> In Clark, Giovani, pág. 29.

Adiante, em seu artigo 170, inciso V, eleva a defesa do consumidor a princípio geral da ordem econômica, atribuindo a tal princípio, portanto, o mesmo status conferido aos princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência, entre outros.

Os direitos do consumidor, assim, são direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. A preocupação do Estado com o ideal implemento desses princípios revela-se no artigo 48, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, onde o legislador constituinte, de maneira clara, estabeleceu um prazo para que o legislador ordinário elaborasse o CDC.

Não se controverte que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, posto que lei ordinária, tem nítida vocação constitucional.

Sua principal finalidade não é privilegiar este ou aquele sujeito que participa da relação jurídica de consumo. Ao revés, visa a estabelecer um equilíbrio entre esses mesmos sujeitos e, na medida em que reconhece a vulnerabilidade e a hipossuficiência, em sentido amplo, do consumidor, coloca ao seu dispor institutos e instrumentos que lhe garantirão as efetivas e integrais prevenção e reparação dos danos que lhe tenham sido causados.

Fundamenta-se, portanto, no princípio maior da igualdade entre todos. Igualdade de oportunidades, igualdade de tratamento.

Eis, a nosso sentir, a *ratio essendi* do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: este Código existe justamente porque o consumidor é vulnerável e, não por acaso, o reconhecimento dessa vulnerabilidade (especialmente sob o

aspecto técnico) constitui o princípio primeiro a orientar a Política Nacional das Relações de Consumo, inscrito no artigo 4º, da Lei nº 8.078/90.

Alguns autores tentam atribuir ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor caráter de lei geral e, por isso, não incidente sobre áreas objeto de regulamentação por leis específicas. Alguns outros ponderam ter ele criado um mini sistema jurídico, com campo de atuação definido e delimitado, tal qual determinadas leis especiais, como, por exemplo, as leis de locação de imóveis urbanos, falências, registros públicos, entre outras.

Sem embargo das doutes posições antes referidas, a que melhor parece atender às exigências da novel legislação é a dos autores que entendem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como criador de um novo ramo do Direito – o Direito do Consumidor, com autonomia e princípios próprios.

Oportuno o magistério do professor JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que "a expressão defesa do consumidor posta no texto constitucional, em três oportunidades, tem uma abrangência maior do que as da sua significação etimológica e não possui significado autônomo. Ela está vinculada a um momento histórico vivido pela Nação que, ao ser analisado pelo jurista, revelou a necessidade de se proteger as relações de consumo, como já vinham fazendo, desde muito tempo, outras Nações. Os referidos vocábulos, compreendidos de forma vinculada e sistêmica, expressam uma realidade presente na universalidade formada pelos fatos e que necessita ser regulamentada. Os efeitos a serem produzidos pela irradiação de suas forças não podem sofrer limitações, sob pena de se restringir, sem

autorização constitucional, a sua real eficácia e efetividade. O sentido dessa normatividade constitucional é, portanto, de defender, em toda a sua extensão, o consumidor, protegendo-o, em qualquer tipo de relação legal de consumo, de ações que desnaturam a natureza jurisdicional desse tipo de negócio jurídico 8 .

#### **4.1 A relação jurídica de consumo**

As relações jurídicas são relações sociais que o direito, por entender que determinada ordem é importante para a convivência social, trás para o âmbito legal. Assim, a relação jurídica é um esquema abstrato contido na lei, que enquadra determinada relação social concreta interessante ao Direito, transformando-a de simples relação social em relação jurídica.

O conceito de relação jurídica nasce na escola alemã, escola pandectista, modificando o foco principal do direito, do sujeito para a relação.

Para Pontes de Miranda, além da relação jurídica básica, proveniente da incidência da norma jurídica frente a relação inter-humana, haveriam relações jurídicas proveniente de fatos jurídicos, ex: quando determinada pessoa atinge idade para a capacidade completa, há uma relação jurídica entre esta pessoa e todas as outras, pois esta é capaz em relação às outras; da mesma forma, a relação de domicílio é relação entre o domiciliado e as outras pessoas, a respeito de sua fixação no território.<sup>20</sup>

O direito regula as relações concretas quando condizentes “aos modelos típicos e inalteráveis” abstratos das relações jurídicas, sendo algumas

destas relações criadas por normas (ex.: relações jurídicas tributárias) e outras são naturais, reconhecidas pela norma, tendo origem anterior. (ex.: nascimento e morte).

É a partir dos elementos internos da relação jurídica em concreto é que podemos determinar se esta é ou não de consumo, já que o Código de Defesa do Consumidor adota, cumulativamente, elementos objetivos e subjetivos para a definição de seu âmbito de incidência. Adverte-se desde já que a categoria da relação jurídica, enquanto construção pandectista, não se amolda à lógica do código de defesa do consumidor, sendo seu estudo funcional.

O artigo 2º do CDC define os elementos para averiguação da relação jurídica. Diversas teorias definem o sujeito consumidor:

a) **Hipossuficiência:** José Geraldo Brito Filomeno;

b) **Subjetivo puro:** Fábio Ulhoa Coelho, Neste sentido, assevera Fábio Ulhoa COELHO: “A relação de consumo, tal como se pode concluir das definições contidas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor configura o objeto da legislação protecionista do consumidor. Se o ato jurídico envolve, de um lado, pessoa que se pode chamar de consumidora e, de outro, alguém que se pode ter por fornecedor, então o regime da disciplina do referido ato se encontra no Código de Defesa do Consumidor”<sup>21</sup>. Neste sentido, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço.

---

<sup>20</sup>PONTES DE MIRANDA, p.123

<sup>21</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os Direitos do Consumidor*, p.3.43 .

## **6. A intervenção do Estado e a proteção do consumidor**

Uns dos capítulos cruciais no estudo do Direito Econômico é a intervenção do Estado no domínio econômico, que tem dentre outros objetivos garantir ao consumidor bens e serviços necessários a digna sobrevivência humana.

“Na execução de uma política global de proteção ao consumidor, tem alcance prioritariamente a recopilação de todas as regras, legais e normativas, relacionadas diretamente com o consumo de mercadorias, bens e serviços. Não será ocioso repetir que nada se obterá nesse desiderato, se o consumidor persistir ignorando a quase totalidade de sua prerrogativas, e mais que isso, sendo um abúlico face à variedade de atos inconscientes que pratica e lhe resultam sumamente nocivos.”<sup>22</sup>

Tanto a Constituição anterior da República, como a atual, preconizam a intervenção do Estado no domínio econômico devendo o mesmo regular, planejar, incentivar e fiscalizar as atividades econômicas.<sup>23</sup>

### **6.1. Os órgãos de proteção do consumidor**

Os agentes econômicos, ou seja, os sujeitos das atividades econômicas são os indivíduos particulares, o Estado, as empresas, os órgãos

---

<sup>22</sup> In Clark, Giovanni. *Idem*, pág. 31.

<sup>23</sup> Art. 174, da Constituição Federal.

nacionais, internacionais e comunitários, bem como os titulares de direitos difusos e coletivos.

Nota-se que a gama de sujeitos é bastante ampla. Dessa forma, o Direito Econômico atua no sentido de conciliar os interesses econômicos de todos eles por meio da política econômica elaborada.

O Direito Econômico busca harmonizar as medidas de política econômica públicas e privadas, através do princípio da economicidade, com a ideologia constitucionalmente adotada.

O princípio da economicidade é aquele através do qual se busca a concretização dos objetivos constitucionalmente traçados por uma linha de maior vantagem, isto é, de forma mais viável possível para o suprimento de determinada necessidade, seja esta de que ordem for, não apenas patrimonial, mas também social, política, cultural, moral.

Simultaneamente, por assumir como tema a ideologia constitucional adotada, assunto suscetível de contínuas modificações, o emprego deste princípio vem a corresponder à necessidade de flexibilidade das normas de Direito Econômico face às diversas circunstâncias com que este se depara, ao longo da trajetória econômica de um país. Um mesmo fato em contextos distintos pode levar a decisões inteiramente contrárias, sem a ocorrência de qualquer contradição. Trata-se de simples ajuste ao dispositivo constitucional adequado para situações individualizadas, realizadas pelo instrumento harmonizador da economicidade.

a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – é o conselho administrativo de Defesa Econômica criado pela lei 4132/19962 e cuida de reprimir os abusos do poder econômico, estando vinculado ao Ministério da Justiça, é uma instância administrativa que tem por função julgar as condutas de que resultem ‘dominação dos mercados, e eliminação dos concorrentes e o aumento<sup>24</sup> arbitrário dos lucros’.<sup>25</sup> Tem como competência<sup>26</sup>: a) decidir sobre a existência de infração a ordem econômica e aplicar as penalidades previstas na lei 8884/1994; b) decidir os processos instaurados pela SDE; c) decidir os recursos de ofício da SDE; d) ordenar providências que conduzam à cessação da infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar; e) aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento; f) apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotada pela SDE ou pelo Conselho Relator; g) requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; h) requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento da lei; i) contratar a realização de exames, vistoria e estudos; j) apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação, fixando

---

<sup>24</sup> No que se refere a expressão ‘aumento arbitrário dos lucros’, há uma crítica grande na doutrina nacional e dificuldade de entendimento dos doutrinadores alienígenas, entende-se que o mais adequado seria: aumento arbitrário dos preços, posto que quanto aos lucros difícil seria avalia-los arbitrários, porque contabilmente o empresário sempre terá como justificá-lo.

<sup>25</sup> Art. 176, § 4º, da Constituição Federal.

compromissos de desempenho, quando for o caso; l) requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões; m) responder a consultas sobre matéria de sua competência; n) instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica.

- b) Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SNDE)<sup>27</sup> – ao tomar conhecimento de práticas de abuso de poder econômico, apurá-las em um processo administrativo em que o agente causador terá quinze dias para apresentar esclarecimentos, após emitirá um relatório final julgando a procedência ou não da representação, em caso afirmativo, concederá um prazo para que a empresa pratique as medidas de correção determinadas.

Se após o término do prazo concedido o agente não findou as práticas abusivas, além de outras providências solicitará ao CADE que julgue, liminarmente, sobre a prática ilícita.

Suas deliberações nos processos administrativos têm caráter de parecer, sendo o CADE a instância apropriada para julgamento, mas tanto do parecer do SNDE como da decisão do CADE cabe recurso voluntário ou de ofício ao Ministério da Justiça.

Dentro da própria SNDE existe um departamento responsável pelas questões do consumidor, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Enfim a SDE tem por competência<sup>28</sup>: a) monitorar e acompanhar as práticas de mercado; b) acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas

---

<sup>26</sup> Art. 7º, da Lei 8.884/1994.

<sup>27</sup> Que curiosamente tem sede na cidade do Rio de Janeiro, provável resquício deixado na antiga capital do Brasil.

<sup>28</sup> Art. 14, da Lei 8.884/1994.

comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; c) proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguação preliminar para instauração de processo administrativo; d) decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os auto das averiguações preliminares; e) requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades pública ou privadas, mantendo o sigilo legal, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; f) instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica; g) recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo; h) remeter ao CADE, para julgamento, os processo que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica; i) celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento; j) sugerir ao CADE condições para celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento; l) adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento; m) receber e instruir os processo a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE; n) orientar os

órgãos da Administração Pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento da Lei; o) desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política da prevenção de infrações da ordem econômica e p) instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão.

Analisando as funções da SNDE constata-se que sua existência como Secretária “autônoma” é desnecessária, trata-se de um órgão operacional do CADE, sem poder decisório nenhum, pois até mesmo as investigações preliminares para arquivá-las necessita da autorização do CADE, bastaria que fosse um departamento do mesmo do mesmo que certamente tornaria o mais eficaz e daria mais credibilidade a aplicação da Lei.

- c) Programas Estaduais de Proteção do Consumidor (PROCON) – tem por finalidade definir e coordenar a política de proteção do consumidor nos Estados, fazendo campanhas educativas e informativas, propondo soluções para as questões dos consumidores, recebendo queixas e tentando solucioná-los ou encaminha-los ao órgão adequado para resolvê-los.

Algumas cidades, inclusive, possuem coordenadorias municipais de defesa e orientação do consumidor.

O PROCON integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.<sup>29</sup>

- d) O Ministério Público – O texto Constitucional permite ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 105, da Lei 8078/1994.

<sup>30</sup> Art. 127, da Constituição Federal.

Cabe ao Ministério Público avaliar o inquérito criminal e promover ou não a denúncia dos crimes de ação penal pública contra a ordem econômica, além de assegurar que os poderes públicos exerçam seus atributos respeitando os direitos constitucionais consagrado aos consumidores.

Enfim a atuação do Ministério Público será sempre cabível em defesa de interesses difusos, em vista da larga abrangência. Já em defesa de interesse coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico.<sup>31</sup>

Caberá ao Ministério Público Federal propor ação civil pública para: a) executar os julgados do CADE, se houver condenação por infração à ordem econômica<sup>32</sup>; b) executar compromissos de cessação da atividade, tomados pelo CADE<sup>33</sup>; c) defender, na área de suas atribuições, qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionado com a defesa da ordem econômica e financeira.

Nas duas primeiras hipóteses, o Ministério Público agirá sob requerimento do CADE; mas nada impede que o próprio CADE, como autarquia, ajuíze as execuções autônomas da instituição, o Ministério Público poderá agir independentemente de provocação.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, pág. 114.

<sup>32</sup> Art. 12, parágrafo único, da Lei 8884/1994.

<sup>33</sup> *Idem* e art. 53 do mesmo diploma legal.

<sup>34</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Idem*, pág. 465.

Na respectiva área de atribuições, os Ministérios Públicos dos Estados ou da União poderão propor ações civis públicas destinadas não só a impedir a prática de infrações à ordem econômica, como também a obter o reconhecimento da responsabilidade civil, por danos morais ou patrimoniais daí decorrentes.<sup>35</sup>

Todos os agentes da ordem econômica devem ter sob suas miras a não extrapolação dos princípios constitucionais da atividade econômica, orientando suas atuações de forma a consagrar a defesa do consumidor em seu conceito mais amplo.

O legislador Constitucional adotou no âmbito da responsabilidade civil, a objetiva para aqueles que causam danos aos consumidores, com a finalidade precípua de salvaguardar os direitos daqueles que pela sua situação de hipossuficiência, não possuem meios adequados para salvaguardar seus direitos.

---

<sup>35</sup> *Idem*, pág. 465.

## 7. Da prescrição no direito econômico

O direito penal econômico constitui-se em uma parte do Direito Penal e não um ramo autônomo do direito, neste campo a matéria pertinente à prescrição, consagrou-se com o prazo quinquenal, *ex vi* o dispositivo no art. 28 da Lei 8884/1994. Aliás, o prazo quinquenal serve como regra geral para atacar relações travadas pela Administração Pública.<sup>36</sup>

O prazo decadencial, em nenhum ramo do direito, subordina-se às causas interruptivas ou suspensivas previstas pelo legislador. Assim, equivocada será a previsão do termo prazo decadencial, em face da contemplação de causas interruptivas e suspensivas da legislação em questão.<sup>37</sup>

A Lei 8884/1994 em seu artigo 28 prevê: “*prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica.*” Esta expressão é equivocada, pois o que prescreve não é a infração, mas o direito de promover a ação administrativa e, conseqüentemente, a punibilidade administrativa.

A Lei de Defesa da Ordem Econômica determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil<sup>38</sup>, e neste verifica-se a possibilidade de declaração de ofício da prescrição pelo juiz, quando não se tratar de direitos patrimoniais.

---

<sup>36</sup> MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. *Prescrição Penal*, pág. 125.

<sup>37</sup> A interrupção do prazo prescricional previsto na Lei 8.884/1994 consta do § 1º do art. 28 e a suspensão encontra-se no § 2º.

<sup>38</sup> Art. 219, § 5º, do CPC.

O que prescreve é o direito de exercitar a ação adequada à eliminação das infrações ou à punição dos que a cometeram, não havendo aplicação de determinada sanção ao infrator. Destarte, inaplicável é o ensinamento de Pontes de Miranda porque não existe dívida ativa. Ademais, a sanção administrativa não pode encontrar fundamento na necessidade do Estado de aumentar suas receitas.<sup>39</sup>

A Lei em questão é omissa em dizer que o prazo prescricional não correrá durante o período do desenvolvimento do processo. Ao contrário, prevê implicitamente seu curso quando dispõe que os compromissos de cessação<sup>40</sup> de prática e o compromisso de desempenho<sup>41</sup> suspendem o lapso temporal.

A prescrição inicia-se na data da infração, sendo que nas infrações permanentes será considerado como termo inicial do lapso prescricional a data em que a conduta infracional cessou<sup>42</sup>. Tal prazo correrá normalmente até a instauração do processo administrativo, quando o prazo será reiniciado.

A Lei contem uma serie de impropriedades, entende-se que a data da instauração do processo administrativo, independentemente da denominação que a administração der, interromperá o curso da prescrição. Também, como a lei estabelece que a prescrição será interrompida pela instauração de processo administrativo ou judicial, tal causa de interrupção só poder incidir uma vez, ou seja, a primeira instauração de processo (seja administrativo ou judicial) é que deverá ser considerada.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> MESQUITA JUNIOR. *Idem*, pág. 127.

<sup>40</sup> Art. 53, da Lei 8.884/1994.

<sup>41</sup> Art. 58, da Lei 8.884/1994.

<sup>42</sup> Art. 28, *caput*, Lei 8.884/1994.

<sup>43</sup> MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. *Idem*, pág. 128.

## 8. Tabela de Justaposição

Pode-se apresentar varias normas de intenções idênticas entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Defesa do Abuso do Poder Econômico, segue abaixo alguns artigos correlatos entre os Diplomas legais.

<b>LEI 8.906/1994</b>	<b>LEI 8.884/1994</b>
Art. 28 – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.	Art. 18 – A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
Art. 28, § 2º - As sociedades integrantes do mesmo grupo societário e as sociedades controladoras, são	Art. 17 – Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes do mesmo grupo

<p>subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.</p>	<p>econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.</p>
<p>Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:</p> <p>I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.</p>	<p>Art. 21 – As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:</p> <p>(...)</p> <p>XXIII – Subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço a utilização de outro ou à aquisição de um bem.</p>
<p>Art. 39, X – Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.</p>	<p>Art. 21, XXIV – impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.</p>

## 9. Conclusão

Convém lembrar que o Direito Econômico surgiu da necessidade de ter-se um ramo do Direito capaz de acompanhar as grandes evoluções da economia, a qual é marcada pela mutabilidade freqüente. Por tal razão equivocase aquele que tem a intenção de trazer premissas estanques para aplicação a este ramo estudado.

O Estado na tentativa da consecução de objetivos de composição dos interesses coletivos produz uma ordem jurídica eminentemente finalística, que tem por objeto garantir aos indivíduos uma autonomia na possibilidade de escolha. Impondo limites, obrigações e ônus que caracterizam o instituto da livre iniciativa, emprestando-lhe uma função relevante.

E a aplicação do Código de Defesa do Consumidor desde de sua promulgação até os tempos atuais, demonstra o amadurecimento da sociedade brasileira, que estabeleceu regras legais específicas para as modernas relações de consumo.

A Carta da República de 1988 está impregnada do espírito do *Welfare State*. Seus princípios e disposições revelam a preocupação do constituinte com o bem-estar social, sinalizando um intervencionismo estatal que busca assegurar a proteção das classes economicamente mais fracas e, ao mesmo tempo, a contenção dos abusos econômicos.

Relembra-se que coibir abusos é, exatamente, um dos objetivos do Direito Econômico, harmonizando-se os interesses dos sujeitos da atividade

econômica ocorrente no mercado com os próprios princípios constitucionais, mormente os insculpidos nos artigos 5º, XXXII (do direito e garantia fundamental à defesa dos interesses dos consumidores), 170, IV e V (da defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica), 173, §4º (a repressão ao abuso do poder econômico).

Sendo o consumidor visto e assumido como a parte vulnerável e economicamente mais fraca da relação jurídica assim constituída, devem ter os seus interesses tutelados, protegidos e amparados pelo Poder Público, fato impossível de implementar-se com o auxílio exclusivo do Direito Privado.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor surge, repita-se, em atenção à disposição constitucional expressa, contida no artigo 48, dos ADCT, e para dar efetividade aos princípios já mencionados.

Nenhuma política econômica, por mais efêmera e transitória, pode colocar-se em confronto com a legislação consumidora porque, assim o fazendo, estará em rota de colisão com a própria Constituição, seus princípios e objetivos.

Relembra-se que as regras de Direito Econômico inspiram-se, como afirmamos antes, na ideologia constitucionalmente adota e exprimem-se por meio das medidas de política econômica traçada. Funcionam, em consequência, como fonte subsidiária para a concretização dos direitos assegurados constitucionalmente, dentre eles, os Direitos e Garantias Fundamentais, de onde destacamos, realce-se à exaustão, a proteção e a defesa dos interesses dos consumidores.

Pode-se aferir o grau de civilidade de uma determinada nação pela análise

do tratamento e da proteção que confere aos seus consumidores.

É, portanto a Defesa do Consumidor o princípio da ordem econômica que tem em seu bojo o comportamento econômico, o binômio direito individual, dever social. Mas seu objeto maior é assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Marcelo de Paiva(organizador) e outros. **A ordem do progresso. Cem anos de política econômica republicana. 1889/1989**. 10. ed., Rio de Janeiro, Campus, 1990.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Código de defesa do consumidor anotado : Lei no.8.078 de 11 de setembro de 1990, seguido de notas, legislação complementar e índice de assuntos integral**. 2. ed., São Paulo, Hemus, 1992.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1993.
- ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda e SOUZA, James J. Marins de. **Código do Consumidor. Comentado**. São Paulo, Editora dos Tribunais, 1991.
- AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.
- ANDRADA, Bonifácio de. **Estudos de direito constitucional e de ciência política**. Brasília, Câmara dos Deputados, 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1998.
- ARCE Y FLOREZ-VALDES, Joaquin. **Los principios generales del derecho y su formulacion constitucional**. Madrid, Civitas, 1990.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. **A ordem econômica e a Constituição de 1988**. Belém, CEJUP, 1997.

- BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **Fuentes del derecho Madrid**. Tecnos, 1991.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania : a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo, Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O principio de subsidiariedade. Conceito e Estudos constitucionais**. Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1991.
- BARAN, Paul e SWEEZY, M. Paul. **Capitalismo monopolista. Ensaio sobre a ordem econômica e social americana**. 3. ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1966.
- BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. São Paulo, Saraiva, 1934.
- BARROS, Aidil de Jesus Paes de e LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: proposta metodológica. Vozes**
- BARRETO, Carlos Eduardo. **Carteira do advogado: direito constitucional**. São Paulo, M. Limonad, 1954.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo, Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas : Limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2 ed., atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Renovar, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.
- BASTOS, Celso Antônio Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 12ª edição, Saraiva, São Paulo, 1990.

- \_\_\_\_\_. **Dicionário de direito constitucional.** São Paulo, Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo, Saraiva, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Comentários a Constituição do Brasil : promulgada em 5 de outubro de 1988.** São Paulo, Saraiva, 1989.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **O poder econômico perante o direito : estudos de direito econômico.** São Paulo, LTr, 1996.
- BISPO, Luiz. **Direito constitucional.** Aracaju, Centro de Estudos Jurídicos, 1996.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor : código de defesa do consumidor.** 3. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.
- BITTENCOURT, Rubens. **Instituições de direito econômico.** Curitiba, Juruá, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 6ª edição, Ed. Malheiros, 1996.
- BRASIL. **Constituições do Brasil : (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações).** Brasília, Senado Federal, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Código de defesa do consumidor : Lei n.8.078, de 11-09-1990.** 6. ed., São Paulo, Atlas, 1996.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional.** São Paulo, Saraiva, 1997.
- CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional.** Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Breve introdução ao direito econômico.** Porto Alegre, SAFE, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Ordem jurídico-econômica e trabalho.** Porto Alegre, SAFE, 1998.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed., Coimbra, Almedina, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 5ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra, Coimbra Ed., 1982.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos da constituição**. Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Apontamentos de direito constitucional**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.
- CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.
- \_\_\_\_\_. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972.
- CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. **Comentários ao código de proteção e defesa do consumidor : Lei n. 8.079, de 11.09.90**. Belo Horizonte, Del Rey, 1991.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1991.
- CLARK, Giovani. **A proteção do consumidor e o direito econômico**. Belo Horizonte, Interlivros Jurídica, 1994.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional : e de teoria do direito**. São Paulo, Acadêmica, 1993.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1994.

- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre, SAFE, 1997.
- CONSTANT, Benjamin. **Princípios políticos constitucionais: princípios políticos aplicáveis a todos os governos representativos e particularmente a constituição atual da Federação**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1989.
- CRETELLA JUNIOR, Jose. **Comentários a constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro, Renovar, 1990.
- DANTAS, Ivo. **Instituições de direito constitucional brasileiro**. Curitiba, Juruá, 1999.
- DANTAS, Ivo. **Direito constitucional e instituições políticas**. Ed. Jalovi, São Paulo, 1986.
- DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2 ed. atualizada. São Paulo, Saraiva, 1992.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor: conceito e extensão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- DOWER, Néelson Godoy Bassil. **Curso básico de direito público e privado: adaptado à constituição federal (1988)**. São Paulo, Nelpa, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional simplificado**. São Paulo, Nelpa, 1998.
- DUTRA, Pedro. **A concentração do poder econômico: jurisprudência anotada**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.
- EQUIPE DE PROFESSORES DA USP. **Manual de Economia**. 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1998.

- FACHIN, Luiz Edson. **O regime jurídico da propriedade no Brasil contemporâneo e o desenvolvimento econômico-social.** Revista Acadêmica, v. 4, n. 7, p.3-6, mar., 1993.
- FARIA, Guiomar T. Estrella. **Interpretação econômica do direito.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1994.
- FARIA, Werter R. **Constituição econômica, liberdade de iniciativa e de concorrência.** Porto Alegre, SAFE, 1990.
- FARINA, E. M. M. Q. **Fundamentos da defesa econômica.** Estudos econômicos da construção, v.1, 1996.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Interpretação e estudos da constituição de 1988.** Atlas, São Paulo, 1990.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 18 ed., revisada e atualizada, São Paulo, Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Estado de direito e Constituição.** São Paulo, Saraiva, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional.** São Paulo, Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Idéias para a nova Constituição brasileira.** São Paulo, Saraiva, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à constituição brasileira de 1988.** São Paulo, Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Princípios do direito constitucional moderno.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional.** 5 ed., ampliada e atualizada, São Paulo, Saraiva, 1991.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo, Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito constitucional.** 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992.

- \_\_\_\_\_. **Princípios gerais do direito constitucional moderno.** São Paulo, Saraiva, 1983.
- FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro.** São Paulo, Max limonad, 1954.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Constituição federal anotada.** São Paulo, Edipro, 1997.
- FERREYRA, Roberto A. Vázquez y ROMERA, Oscar Eduardo. **Protección y defensa del consumidor.** Buenos Aires, Argentina, Ediciones Depalma, 1994.
- FIGUEIREDO, Fran Costa. **Metodologia constitucional: técnicas de elaboração e técnicas de interpretação.** Brasília, Itamarati, 1987.
- FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** São Paulo, Atlas, 1991.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Lições de direito constitucional e teoria geral do estado.** Minas Gerais, Ed. Lê, 1991.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico.** Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- FORUM JURIDICO DO SEGURO PRIVADO ( Foz do Iguaçu). **Anais/ Foz do Iguaçu,** 1995.
- FRANCO, Antônio Luciano de Souza. **A constituição economica portuguesa: ensaio interpretativo.** Coimbra, Almedina, 1993.
- FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Os direitos sociais e a Constituição de 1988 : crise econômica e políticas de bem-estar.** Rio de Janeiro, Forense, 1993.

- FRIEDE, Roy Reis. **Questões de teoria geral do estado : e de direito constitucional.** Rio de Janeiro , Forense, 1994.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. **Manual de direito constitucional.** Curitiba, Juruá, 1999.
- GARCIA, Jose Carlos Cal. **Linhas mestras da constituição de 1988.** São Paulo, Saraiva, 1989.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 4. ed., revisada e atualizada, São Paulo, Malheiros, 1998.
- \_\_\_\_\_, 8. ed, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Elementos de direito econômico.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981.
- GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e Ordem econômica e social.** Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- HESSE, Konrad Die normative Kraft der Verfassung Português, tradução de Mendes, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre, SAFE, 1991.
- HOLANDA, Nilson. **Introdução a economia.** Petrópolis, Vozes, 1979.
- HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional.** Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- JACQUES, Paulino Ignacio. **Curso de direito constitucional.** 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1970.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 4. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 3. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- LEME, Og Francisco. **A ordem econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro, IL, 1988.
- LIMA, Naile Russumano de Mendonca. **Compendio de direito constitucional**. São Paulo, Juriscredi, 1971.
- LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- LUCAS, Fábio. **Conteúdo social nas constituições brasileiras**. Belo Horizonte, UFMG/FACE, 1959.
- LUCIO, Vicente Carlos. **Constituição federal comentada : artigo por artigo**. São Paulo, Jalovi, 1990.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1992.
- MALUF, Sahid. **Direito constitucional**. São Paulo, Sugestões literárias, 1982.
- MARINHO, Sérgio Bezerra. **Aspectos de direito publico e constitucional**. Rio de Janeiro, Bedeschi, 1944.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A Constituição brasileira 1988**. 2. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Direito econômico : Pareceres sobre o plano de estabilização da economia**. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. 13a ed., revisada, ampliada e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

- MELO, José Tarcizio de Almeida. **Direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional : o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo, Saraiva, 1996.
- MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Prescrição Penal**. São Paulo, Atlas, 1997.
- MOKHIBER, Russell. **Crimes corporativos: o poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública**. São Paulo, Página Aberta, 1995.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2. ed., revisada, ampliada e atualizada, São Paulo, Atlas, 1997.
- MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria**. São Paulo, LTr, 1997.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A ordem econômica na constituição de 1988**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 42., 1990.
- MUNERA ARANGO, Dario. **El derecho economico**. Bogota, Imprenta nacional, 1963.
- NALINI, José Renato. **Constituição e Estado democrático**. São Paulo, FTD, 1997.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo, Acadêmica, 1994.
- NICZ, Alvacir Alfredo. **A liberdade de iniciativa na constituição**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Instrumentos de tutela e direitos constitucionais : teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo, Saraiva, 1994.

**Normas para apresentação de documentos científicos**, n. 2, Curitiba, editora UFPR, 2002.

\_\_\_\_\_, n. 6, Curitiba, editora UFPR, 2002.

\_\_\_\_\_, n. 7, Curitiba, editora UFPR, 2002.

**NUNES, Antonio Rizzato. O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial.** 2. ed, São Paulo, Saraiva, 2000.

**OLIVEIRA, Juarez de(coordenador). Comentários ao código de proteção do consumidor.** São Paulo, Saraiva, 1991.

**PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre, SAFE, 1995.

**PESSOA, Silvia Lavenere Cavalcante. Evolução constitucional brasileira.** 2.ed. revisada e atualizada, Maceio, 1978.

**HÄBERLE, Peter Die offene Gesellschaft der Verfassungstnterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und 'prozessualen' Verfassungstnterpretation** tradução MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da constituição.** Porto Alegre, SAFE, 1997.

**POLETTI, Ronaldo. Controle da constitucionalidade das leis.** 2 ed., revisada e ampliada, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

**QUEIROZ, Ari Ferreira de. Direito constitucional.** ed. rev., ampl. e atual /2. tiragem Goiânia : Jurídica IEPC, 1998.

- QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito econômico**. Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- REALE, Miguel. **Liberdade e democracia: em torno do Autoprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais**. São Paulo, Saraiva, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Forense, 1991.
- Rego, Werson Franco Pereira e Rego, Osvaldo Luiz Franco. **O código de defesa do consumidor e o direito econômico**. Disponível em:  
<[http://www.abani.org.br/doutrina\\_consumidor0305b\\_hm](http://www.abani.org.br/doutrina_consumidor0305b_hm).
- REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS. Vol. IV, nº 1, agosto/1997, Curitiba/Pr.
- ROCHA, Francisco Brochado da. **Arquivos de direito constitucional: idéias e pronunciamentos**. Porto Alegre, Globo, 1966.
- ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo, LTR, 1991.
- ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1998.
- ROSA, Josimar Santos. **Relações de consumo: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores**. São Paulo, Atlas, 1995.
- RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5 ed., revisada e atualizada, Rio de Janeiro, F. Bastos, 1997.
- SALLES, Marcos de Paulo Almeida. **O consumidor e o sistema financeiro**. Editora acadêmica, São Paulo, 1991.
- SAMUELSON, Paul Anthony. **Fundamentos da análise econômica**. São Paulo, Abril Cultural, 1983.

- SCAFF, Fernando(coordenador). **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira.** São Paulo, LTR, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade do estado intervencionista.** São Paulo, Saraiva, 1990.
- SIEGAN, Bernard H. tradução de: MONTEIRO FILHO, Hélio Augusto. **Proteção constitucional aos direitos econômicos e de propriedade.** Rio de Janeiro, Instituto Liberal, 1993.
- Seminário Internacional “Defesa da Concorrência e do consumidor no Brasil: Nova legislação e políticas”. Brasília/DF, 10 e 11 de maio de 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2 ed., revisada e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo, Malheiros, 1992.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional.**São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à constituição de 1988: aspectos fundamentais.** 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- STIGLITZ, Gabriel. **O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.1.
- SMEND, Rudolf. **Constitución y derecho constitucional.** Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1985.
- SOUZA, Miriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado.** Salvador, Nova alvorada edições Ltda., 1996.
- SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras linhas de direito econômico.** 3. ed., revisada e atualizada, São Paulo, LTr, 1994.

- SPENCER, M. H. **Economia contemporânea**. Ed. Fundo Educativo Brasileiro - EDUSP, 1979.
- TEIXEIRA, J.H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.
- TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 15. ed., revisada e atualizada, São Paulo, Malheiros, 1999.
- UNIVERSIDADE FEDERAL MINAS GERAIS. *I Seminário de professores de direito econômico*. Belo Horizonte, Reitoria da Univ. Minas Gerais, 1977.
- VASCONCELLOS, Raymundo da Silva. **O tempo na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Porto Alegre, SAFE, 1989.
- VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- VIANNA, Carlos Machado. **Comentários ao código de proteção e defesa do consumidor**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1991.
- VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretacion constitucional**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1993.